PREFEITURA DE LAGES

MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO 182/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 165/2020 – PML

ATA Nº 02/2021 DA SESSÃO PÚBLICA VIRTUAL

Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2021, às 09:00 horas, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, para dar continuidade aos trabalhos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 165/2020, que tem por objeto o **Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Lanches e Refeições destinadas aos Agentes de Trânsito.** Aberta a sessão, certificou-se que, o recurso administrativo interposto pela empresa VANDERLEI CANDIAGO, fora julgado improcedente pela Procuradoria Geral do Município, permanecendo a empresa, por conseguinte, desclassificada, nos termos do Ofício 32/2021 anexo. Ante o exposto, nos termos da Ata nº 01/2020, a presente licitação fica considerada **"FRACASSADA"**. Nada mais havendo a tratar, dá-se a sessão por encerrada, lavrando-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

William Schoenardie
Pregoeiro

Ana Paula Castro Flores
Equipe de Apoio

Lages, 19 de janeiro de 2021

OFÍCIO Nº 32/2021

ÀS
LICITANTES

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 165/2020-PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES DESTINADAS AOS AGENTES DE TRÂNSITO.

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa VANDERLEI CANDIAGO, referente ao presente certame.

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** o referido Recurso, mantendo-se a decisão do Pregoeiro.

Para conhecimento, do Parecer, anexo, está-se encaminhando via cópia.

Atenciosamente,

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 026/2020
DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REFERÊNCIA: OFÍCIO N.º 30/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 18/01/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa VANDERLEI CANDIAGO, participante do Pregão Eletrônico n. º 165/2020, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa especializada para fornecimento de lanches e refeições destinadas aos agentes de trânsito.

A Recorrente insurge-se à decisão que a inabilitou.

É, no essencial, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Como se sabe, a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.[1]

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. "(...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".[2]

A lei 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

> *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital,** ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)*

Os Tribunais pátrios tem o mesmo entendimento:

> *(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da*

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.
[2] Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263

EMMELINE MOURA COSTA
Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.01.18 15:48:32 -03'00'

razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei. (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.)
A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital. (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009.)

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006.)
O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele. (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

Pois bem, o Edital, exige no item 6.1.2:

6.1.2 Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da Certidão Simplificada, com emissão não superior a 90 (noventa) dias, contados da data da abertura da licitação, expedida pela Junta Comercial do Estado, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na LC nº 123/06 e Alterações Posteriores.

Assim, a falta de apresentação da certidão, acarretará, inevitavelmente, a inabilitação da licitante, não havendo possibilidade de apresentação posterior a requerimento do pregoeiro.

A recorrente alega ainda que tal irregularidade poderia ser sanada, uma vez que a referida certidão poderia ser acessada via internet. Entretanto, a Certidão Simplificada é um documento que deve ser requerido online e possui um prazo para processamento, após isso, a

EMMELINE MOURA COSTA

Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.01.18 15:48:48 -03'00'

mesma é encaminhada por e-mail, ainda, possui custo para emissão, conforme tabela abaixo extraída do site da JUCESC[3]:

15. CERTIDÕES				
Certidão Simplificada.	25,00	25,00	25,00	--
Certidão de Inteiro Teor (por ato arquivado e por folha, quando física).	35,00	35,00	35,00	--
Certidão Específica (inclusive relação de livros autenticados – por folha, quando física).	50,00	50,00	50,00	--

Em relação a certidão negativa de débitos estaduais, a requere alega que a mesma só poderia ser exigida no momento da contratação, entretanto, previa o Edital:

> *• DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:*
> *(...)*
> *6.1.6 Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;*

A recorrente alega ainda, que considerando que as duas empresas interessadas no certame não foram habilitadas, o pregoeiro poderia utilizar o disposto no artigo 48, §3º da Lei nº 8.666/93.

A Lei de Licitações estabelece no parágrafo 3º do Art. 43 que a Comissão ou Autoridade superior possui a faculdade para a promoção de diligências com o intuito de complementar informação durante a instrução do processo licitatório, desde que não se trate de documentação nova.

O fato de o enunciado começar pela afirmação de que a realização da diligência é faculdade a ser exercida pela comissão de licitação ou pela autoridade superior não significa que se trate de algo que dependerá, exclusivamente, da vontade de quem pode autorizá-la, ou seja, a própria comissão ou a autoridade. Quando um enunciado faculta, ele não está criando uma possibilidade de mera liberdade pessoal para alguém decidir, mas sim viabilizando que o agente público que tenha de decidir possa, diante da situação concreta, escolher a melhor alternativa possível. A ideia de diligência está diretamente relacionada à necessidade de o agente ter de tomar uma decisão. É a necessidade de melhor instruir o processo e possibilitar uma decisão segura que determina a sua realização.

Nessa acepção, já decidiu o Tribunal de Contas da União, vejamos:

> *9.3. dar ciência à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego de que caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, **em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes;** (ACÓRDÃO 2873/2014 – PLENÁRIO. Rel. Augusto Sherman. Data 29/10/2014)*

[3] Disponível em: http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2020/000417-005-0-2020-008.htm

EMMELINE MOURA COSTA
Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.01.18 15:49:01 -03'00'

O artigo 48, § 3°, é aplicável, também, quando todos os licitantes são inabilitados, quando é aberta a possibilidade para a apresentação de nova documentação habilitatória. Porém, como bem elucida a doutrina:

> *Diante da desclassificação de todas as propostas ou da inabilitação de todos os licitantes, a Administração pode conceder a oportunidade de correção dos vícios identificados na documentação apresentada. Para tanto, **é indispensável que seja definitiva a decisão acerca da desclassificação ou da inabilitação.** Assim, **somente será admitida a aplicação do § 3º do art. 48 após o devido desenvolvimento da etapa recursal e a conclusão quanto à manutenção da decisão recorrida (inabilitação/desclassificação) ou, ainda, após a renúncia expressa e formal de todos os licitantes acerca do direito de recorrer**.*[4]

Assim, para que o pregoeiro possa se valer da prerrogativa concedida pelo artigo 48, §3º da Lei nº 8.666/1993, é imprescindível que a decisão quanto a inabilitação dos licitantes seja definitiva.

Portanto, tem-se que o Recurso apresentado pela empresa VANDERLEI CANDIAGO, deve ser conhecido, para no mérito, manifestar-se pelo seu não provimento, mantendo a inabilitação da empresa.

III PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa VANDERLEI CANDIAGO, no Edital de Pregão Eletrônico nº. 165/2020, para no mérito, nos termos do art. 3º e 41, ambos da Lei 8.966/93, opinar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 15 de janeiro de 2020.

EMMELINE MOURA COSTA
Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.01.18 15:49:15 -03'00'

MICHELLE APARECIDA FREITAS
Agente Administrativo

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município

ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

[4] Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.